
Lei 1313/2025

(Projeto de Lei nº 026/2025 – Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI O DIREITO À CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL COM REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUAM FILHO OU DEPENDENTE LEGAL COM DEFICIÊNCIA, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REDUÇÃO PADRÃO E PARA A MAJORAÇÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, CRIA A COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL DE AVALIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o processo de concessão de horário especial, com redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horário, aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Conde que sejam pais, mães, tutores, curadores ou guardiões legais de pessoa com deficiência, em especial com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com o artigo 84, parágrafo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 003/2018 e com a tese fixada no Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Fará jus ao benefício de que trata esta Lei o servidor público municipal que comprovar, por meio de avaliação oficial, que seu filho ou dependente legal é pessoa com deficiência e que sua assistência direta é indispensável ao desenvolvimento, tratamento e bem-

estar do dependente, não podendo ser prestada integralmente de forma simultânea com o exercício do cargo em sua jornada padrão.

Art. 3º A condição de deficiência do dependente deverá ser atestada por laudo emitido por junta médica oficial do Município ou, na sua ausência, por médico especialista integrante da rede municipal de saúde, que deverá especificar a condição e, se possível, a necessidade de acompanhamento parental contínuo em terapias, consultas e demais atividades de suporte. Uma vez comprovada a condição do dependente nos termos deste artigo, o servidor fará jus à redução de jornada, que será concedida por ato da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DOS PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º A redução da jornada de trabalho será concedida, como regra geral, nos seguintes percentuais, calculados sobre a carga horária total do cargo ocupado pelo servidor:

I- Aos servidores que cumprem jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento) de sua carga horária.

II- Aos servidores que detêm jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento), considerando-se que a carga horária menor, por sua natureza, já possibilita maior disponibilidade de tempo para o acompanhamento do dependente.

Art. 5º Para os servidores ocupantes de cargos do magistério, aplicam-se regras específicas de redução, considerando-se a composição de sua jornada de trabalho que já contempla tempo para atividades de planejamento:

I- Aos profissionais do magistério que exercem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a redução será de 30% (trinta por cento).

II- Aos profissionais do magistério que possuem jornada de 30 (trinta) horas semanais ou inferior, será aplicada a redução de 20% (vinte por cento), reconhecendo-se que a garantia legal de 1/3 (um terço) da jornada para atividades de planejamento e preparação de aulas confere-lhes uma flexibilidade intrínseca que auxilia na conciliação das atividades profissionais e de cuidado.

CAPÍTULO III

DA MAJORAÇÃO DA REDUÇÃO EM CASOS DE NECESSIDADE SUPERIOR

Art. 6º Em situações excepcionais, nas quais fique demonstrada uma necessidade de cuidado e acompanhamento superior à ordinária, a redução de jornada poderá ser majorada em 50% (cinquenta por cento) do montante inicialmente concedido, passando para até 30% (trinta por cento) para os casos do inciso II do art. 4º e do inciso II do art. 5º, e para até 45% (quarenta e cinco por cento) para os casos do inciso I do art. 4º e do inciso I do art. 5º.

Art. 7º A concessão da majoração de que trata o artigo anterior dependerá de avaliação específica pela comissão de que trata o Capítulo IV e da comprovação cumulativa das seguintes condições excepcionais, que demonstrem um grau extraordinário de dependência e complexidade dos cuidados:

I- Quanto ao Nível de Dependência e Funcionalidade da Pessoa com Deficiência: Deverá ser comprovado, por meio de laudo médico circunstanciado e avaliação funcional multidisciplinar, que a pessoa com deficiência possui um alto grau de dependência para a realização das Atividades de Vida Diária (AVDs), como alimentação, higiene pessoal, vestuário, locomoção e comunicação, necessitando de supervisão e auxílio constante e direto do servidor. Adicionalmente, deverá ser atestado que a condição impacta de forma significativa a autonomia pessoal e a participação social do dependente, exigindo a presença intensiva do genitor para sua segurança, desenvolvimento e bem-estar.

II- Quanto à Intensidade e Complexidade dos Cuidados Demandados: Exigir-se-á a documentação comprobatória da necessidade de acompanhamento contínuo e intensivo em razão da presença de comportamentos desafiadores graves que coloquem em risco a segurança da pessoa com deficiência ou de terceiros; da existência de condições clínicas instáveis ou comorbidades complexas que demandem acompanhamento médico frequente e administração de múltiplos medicamentos; ou de uma rotina terapêutica extensa, com participação em múltiplas terapias de alta frequência, em horários que conflitem diretamente com a jornada de trabalho padrão.

III- Quanto ao Contexto Familiar Singular e à Rede de Apoio: Será considerada a situação do genitor que seja o único responsável legal pela pessoa com deficiência, sem a comprovação de uma rede de apoio familiar ou institucional eficaz e contínua. Também será avaliada a circunstância em que o servidor seja responsável por mais de uma pessoa com

deficiência, e a soma das demandas de cuidados justifique a necessidade de maior disponibilidade de tempo.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL E DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 8º Fica determinada às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Saúde a instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, de uma Comissão Multiprofissional de Avaliação e Reavaliação dos processos de concessão de redução de jornada, a qual será responsável, precipuamente, pela análise dos pedidos de majoração do benefício.

Parágrafo único. A Comissão será composta por, no mínimo, um psiquiatra e um assistente social, podendo ser acrescida de outros profissionais da área da saúde ou educação, conforme a necessidade do caso, todos servidores do quadro municipal.

Art. 9º Para requerer a majoração da redução de jornada, o servidor deverá protocolar pedido específico direcionado à Comissão Multiprofissional de Avaliação e Reavaliação, instruindo o processo com a documentação que comprove o preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. Além dos laudos médicos e relatórios terapêuticos atualizados, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, para a análise do pedido de majoração:

I- Relatório psicossocial emitido por assistente social da rede pública municipal ou credenciada, detalhando a dinâmica familiar, a rede de apoio existente ou sua ausência, e o impacto da condição da pessoa com deficiência na rotina do genitor.

II- Plano de Cuidados Individuais (PCI) ou Plano Terapêutico Singular (PTS), quando existentes, que evidenciem a complexidade e a intensidade das intervenções necessárias ao dependente.

Art. 11. Compete à Comissão Multiprofissional analisar a documentação apresentada, podendo, a seu critério, solicitar informações complementares, realizar entrevistas com o servidor e, se necessário, com os profissionais que assistem o dependente, a fim de emitir parecer técnico fundamentado que subsidiará a decisão da autoridade competente quanto à concessão ou não da majoração.

CAPÍTULO V

DA REAVALIAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A concessão da majoração da redução de jornada será objeto de reavaliação periódica, a ser realizada pela Comissão Multiprofissional a cada 2 (dois) anos, para verificar a manutenção das condições excepcionais que a justificaram, podendo o benefício ser mantido, revisto ou reconduzido aos percentuais padrão.

Art. 13. Os servidores que já tiveram a redução de jornada concedida em percentual padrão, nos termos dos artigos 4º e 5º, poderão, a qualquer tempo, após a efetiva instituição da Comissão Multiprofissional, requerer a reanálise de sua situação para fins de pleitear a majoração do benefício, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 08 de outubro de 2025.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde